



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em. 6 18 1 2019  
70356  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 194 /2019-GAG

Brasília, 06 de agosto de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar *que* "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, *que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 11 / 2019

Folha Nº 01 Paulo

SECRETARIA LEGISLATIVA  
70356  
21/08/2019



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
(Autoria: Poder Executivo)

**PLC 011 / 2019**

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 63 da Lei Complementar nº 840/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência."

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 11 / 2019

Folha Nº 02 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 183/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 28 de junho de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de **anteprojeto de lei complementar (21200740)**, que visa alterar o caput do art. 63 da Lei Complementar nº 840<sup>1</sup>, de 23 de dezembro de 2011, o qual, atualmente, assim dispõe:

**Art. 63.** Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do mês subsequente ao da ocorrência. (grifamos)

2. A proposta ora apresentada objetiva dilatar o prazo estabelecido para a conclusão da compensação de horário de que trata o dispositivo em voga, estendendo o limite atual – até o final do mês subsequente ao da ocorrência – para "até o final do **quarto mês** subsequente ao da ocorrência", senão vejamos:

**Art. 63.** Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do **quarto mês** subsequente ao da ocorrência. (grifo nosso)

3. Sendo essa a finalidade do anteprojeto de lei em epígrafe, esclarecemos que essa demanda se originou de pleito formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por intermédio do **Ofício 150 (17444323)**, com o objetivo de incluir dispositivo, no referenciado art. 63, ampliando o prazo para conclusão da compensação de horário **apenas para os servidores daquele Órgão**.

4. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal ([17452607](#) e [17494305](#)), se manifestou acerca da alteração proposta na presente minuta, que "não representa aumento de despesas, dispensando-se, portanto, estudo de impacto orçamentário-financeiro, por se tratar tão somente de matéria afeta à organização de banco de horas".

5. Do exame técnico realizado no âmbito da Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa desta Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF – SEFP, resultou a manifestação abaixo, externada no Despacho ([21140140](#)), da qual destacamos a ponderação feita no sentido de que esse tipo de alteração não deve se restringir aos servidores da Secretaria de Estado de Saúde do DF, mas, sim, **abranger todos os servidores** regidos pela Lei Complementar nº 840/2011, senão vejamos:

(...)

Pois bem, no que se remete à conveniência de tal alteração, não se pode olvidar que conforme destacado por aquela Pasta na Exposição de Motivos o órgão "apresenta carência de pessoal que tem levado à permanência de servidores nos seus locais de lotação além do previsto em escala".

Nesse caso, nos causa apreensão o fato de que a alteração possa atribuir a esses mesmos servidores a possibilidade de reposição de "horas negativas" em prazo amplo podendo acarretar ausência de servidores, por períodos prolongados, sem qualquer probabilidade de planejamento prévio. Tal situação poderá corroborar para agravamento da carência de pessoal em determinados períodos, afetando ainda mais a qualidade e o desempenho dos serviços prestados à população.

Essa flexibilização implicará na necessidade de maior controle nos processos de compensação de "horas positivas" versus "horas negativas", o que poderá trazer dificuldades para a gestão. Ademais, eventuais falhas de compensação pode acarretar obrigação de pagamento de horas extraordinárias não autorizadas previamente.

Nesta ótica, convém evidenciar que para implementação de quaisquer ações que impactarão nas contas públicas devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou seja, estudos visando agir da melhor forma possível para atingir o fim público pretendido, sem que seja colocada em risco a continuidade da prestação dos serviços públicos, bem como a manutenção do pagamento da folha dos servidores.

Observa-se ainda que a proposta ora apresentada cita como público alvo os servidores da Secretaria de Estado de Saúde, de maneira generalizada, contemplando todos os servidores em exercício naquela Pasta.

Neste sentido, **não se vislumbra pertinente e nem oportuno a inserção de parágrafo tratando estritamente de servidores lotados em determinado órgão em legislação que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, de modo a excepcionalizar um grupo específico de servidores.**

De mais a mais, caso o posicionamento seja pelo deferimento do pleito, **sugere-se que a alteração seja realizada de forma a contemplar todos os servidores abrangidos pela legislação em pauta, conforme redação sugerida abaixo.**

Por fim, dada a complexidade da matéria e as implicações que a medida pode trazer em todo o Complexo do Governo do Distrito Federal, sugere-se que seja realizada análise jurídico-hermenêutica de modo a retificar ou ratificar o entendimento ora disposto por esta unidade técnica.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 11 / 2019

Folha Nº 03 *Paula*

(...)

6. Especificamente com relação à pertinência dessa proposta, coadunamos com os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF para justificá-la quando, na Exposição de Motivos 5 (17494305), ressalta que "a flexibilidade de compensação busca possibilitar uma melhor adequação de horários às rotinas a serem adotadas pelos gestores", pois a compensação será realizada de acordo com a demanda de trabalho, observando-se, precipuamente, o interesse da administração, que, nesse caso, coincide com o interesse público.
7. Nesse sentido, almeja-se, com essa proposta, adequar o teor do art. 63 da Lei Complementar nº 840/2011 às necessidades da administração, sem deixar de conferir isonomia a todos os servidores submetidos ao regime jurídico de que trata a citada Lei.
8. Posto isso, diante do interesse público envolvido e da relevância da matéria que ora se apresenta, em especial com relação à situação vivenciada pela Secretaria de Estado de Saúde do DF, solicitamos, ainda, que seja requerida à Câmara Legislativa a apreciação dessa proposição em regime de urgência, nos termos preceituados no art. 73 da Lei Orgânica do DF.
9. Sendo essas as razões que entendemos relevantes para justificar a apresentação do anteprojeto de lei complementar em comento, submetemos o pleito à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento,  
Orçamento e Gestão do Distrito Federal

<sup>1</sup> Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e fundações públicas distritais.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2019.**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** O caput do art. 63 da Lei Complementar nº 840/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. Em caso de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada, desde que devidamente justificados, é facultado à chefia imediata, atendendo a requerimento do interessado, autorizar a compensação de horário a ser realizada até o final do quarto mês subsequente ao da ocorrência."

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA** - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em 11/07/2019, às 16:46, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= 24456855 código CRC= A1A32A27.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívica Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 11 / 2019  
Folha Nº 03 verso Paula

Criado por [anapaula.drumond](#), versão 2 por [anapaula.drumond](#) em 28/06/2019 11:21:07.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 11 / 2019

Folha Nº 04 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício SEI-GDF Nº 2561/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 15 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
**VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO**  
Secretário de Estado  
Casa Civil do Distrito Federal  
Brasília/DF

**URGENTE**

**Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei Complementar. Altera dispositivo da Lei Complementar nº 840/2011, conferindo nova redação ao art. 63, no tocante à compensação de horário em razão de falta ao serviço, atraso, ausência ou saída antecipada.**

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho minuta de Anteprojeto de Lei Complementar SEFP/SAGA ([21200740](#)), que visa alterar o *caput* do art. 63 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o qual dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal, autarquias e fundações públicas distritais.
2. Observando o disposto no art. 12 do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, informo que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
  - I - Exposição de Motivos 183 ([24456855](#)), contendo a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar e;
  - II - manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa desta Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão (doc. SEI [21646704](#))
3. Quanto à exigência constante do art. 12, inc. III, do [Decreto nº 39.680 de 21 de fevereiro de 2019](#), acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, informo que não se aplica na presente proposição, por não acarretar aumento de despesa ([17452607](#) e [17494305](#)).
4. Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.
5. Ante o exposto, encaminho a minuta de Anteprojeto de Lei Complementar SEFP/SAGA ([21200740](#)) para análise dessa Casa Civil do Distrito Federal e posterior submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

Sector Protocolo Legislativo

*PLE* Nº 11 / 2019

Folha Nº 05 *Paula*

Atenciosamente,

**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento,  
Orçamento e Gestão do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal**, em 15/07/2019, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **25240999** código CRC= **EDEA14DD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
3313-8104

00060-00026411/2019-20

Doc. SEI/GDF 25240999

Criado por [anapaula.drumond](#), versão 2 por [anapaula.drumond](#) em 15/07/2019 11:41:53.

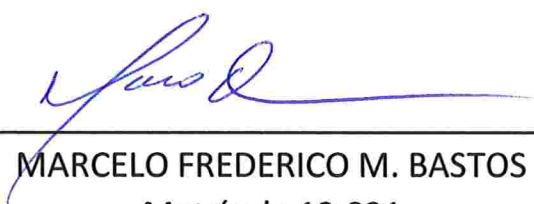
Setor Protocolo Legislativo  
PLC Nº 11 / 2019  
Folha Nº 06 Paul

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei Complementar nº 11/19** que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”.

**Autoria: Poder Executivo**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, **Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 11 / 2019

Folha Nº 07 *Paula*